

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.969, DE 2009 (MENSAGEM Nº 667/2009)

Aprova os textos da Emenda ao Artigo 1º da Convenção Sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, adotada em 21 de dezembro de 2001, e do seu Protocolo sobre Restos Explosivos de Guerra – Protocolo V, adotado em 28 de novembro de 2003.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar os textos da Emenda ao Artigo 1º da Convenção Sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, adotada em 21 de dezembro de 2001, e do seu Protocolo sobre Restos Explosivos de Guerra – Protocolo V, adotado em 28 de novembro de 2003.

A proposição em apreço teve origem na Mensagem nº 667, de 2009, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00017, também de 2004, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que, “em continuidade ao processo de reexame da Convenção sobre a Proibição ou Restrição de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados (CCAC), a Segunda Conferência de Revisão, realizada em 2001, aprovou por consenso Emenda ao Artigo 1º, estabelecendo a extensão do escopo da Convenção e de seus Protocolos a conflitos armados não internacionais. Em seguida, a reunião de Estados-Parte da CCAC, ocorrida em 2003, aprovou, igualmente por consenso, a adição de um quinto Protocolo à Convenção, estabelecendo regras para o tratamento dos resíduos explosivos de guerra”.

Adiante, aduz que, “com a Emenda, ficam incluídos os casos previstos no Artigo 3º comuns às quatro Convenções de Genebra de 1949, ou seja, ‘conflitos armados que não apresentem um caráter internacional e que ocorram no território de uma das partes contratantes’. A redação do Artigo emendado ressalva, em seus parágrafos 4 e 5, que a CCAC não poderá ser utilizada como instrumento para se atentar contra a soberania estatal, contra a unidade nacional e integridade territorial, ou como motivo de intervenção externa em qualquer Estado”.

Por fim, conclui que, “quanto ao Protocolo V, o objetivo perseguido foi criar obrigações para os Estados que tenham utilizado explosivos durante uma situação de conflito, nos casos em que parte destes tenham permanecido, no pós-guerra, no território em litígio sem terem sido detonados. A incidência de casos de acidentes causados por esses explosivos envolvendo população civil de territórios já pacificados instou os Estados – Parte da CCAC a criar um instrumento que estabelecesse responsabilidades na limpeza, remoção e destruição desses artefatos, garantias de assistência a vítimas desses acidentes, obrigação de compartilhamento de informação a respeito da existência desses explosivos em territórios que foram palco de conflito e cooperação entre os Estados-Parte no sentido de facilitar a implementação desse Protocolo”.

De conformidade com o art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em comento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constata-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.969, de 2009, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserta na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De outro lado, verifica-se que tanto os textos da Emenda ao Artigo nº 1 da CCAC como o texto do Protocolo sobre Restos Explosivos de Guerra – Protocolo V não contêm nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente à guisa de argumentação, ressalte-se que a ratificação pelo Brasil do Artigo 1º emendado da CCAC e do seu Protocolo V afigura-se-nos oportuna ao tempo em que vai ao encontro da política externa brasileira em prol da realização e manutenção da paz mundial e da adoção de medidas humanitárias e corretivas para mitigar os riscos e feitos dos restos de explosivos de guerra.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.969, de 2009.

Sala da Comissão, em de março de 2010.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator